

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.01974.0.23

RECORRENTE: NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE

CONTRIBUINTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES E OUTROS

Rua Padre Carapuceiro, nº 858, Sala
1301, Empresarial Cícero Dias – Boa
Viagem, Recife – PE

Inscrição municipal nº 496.095-5

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 043/2024

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO –
DIFERENÇA DE RECOLHIIMENTO –
SERVIÇO DE ADVOCACIA – PROCEDÊNCIA
DA NOTIFICAÇÃO.

2- Sociedade simples de advocacia, ISS base de
cálculo – Alíquotas fixas - número de
profissionais habilitados que prestam serviços
em nome da sociedade, sejam sócios,
empregados ou não, art. 117- A da Lei
15.563/91.

3- Contrato de associação habilitam profissionais
a prestação de serviço em nome da sociedade.

4– Recurso voluntário recebido e não provido.
Para manter a decisão de Primeira Instância
que julgou procedente a Notificação Fiscal.

Continuação do Acórdão nº 043/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não prover o recurso voluntário mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. em, 10 de abril de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.01974.0.23
RECORRENTE: NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário apresentado por **NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade simples limitada, estabelecida na Rua Padre Carapuço, nº 858, Sala 1301, Emp. Cícero Dias – Boa Viagem, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 496.095-5 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 03.584.647/0036-26, que teve lavrada contra si, em 12.01.2023, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.01974.0.23 pelo não recolhimento do ISS próprio devido por sociedade civil de profissionais auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, subitem 17.13, serviços de advocacia, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (fls.04/05pdf).

A notificação registra o código de infração 1567 e que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte foi notificado com base no número de profissionais habilitados, sócios ou não, que em tese trabalharam para a sociedade.

Dito isto, calculamos, de acordo com a documentação enviada pelo contribuinte, a quantidade de advogados que trabalharam em nome

da sociedade durante os exercícios de 2018 a 2020. A tabela a seguir contém apenas o número de profissionais e em anexo constam os nomes, número do registro na OAB-PE e o período do contrato.

Dito isto, calculamos, de acordo com a documentação enviada pelo contribuinte, a quantidade de advogados que trabalharam em nome da sociedade durante os exercícios de 2018 a 2020. A tabela a seguir contém apenas o número de profissionais e em anexo constam os nomes, número do registro na OAB-PE e o período do contrato.

NÚMERO DE PROFISSIONAIS POR MÊS EM CADA ANO FISCALIZADO					
2018		2019		2020	
jan	127	jan	86	jan	17
fev	88	fev	87	fev	18
mar	89	mar	89	mar	19
abr	92	abr	13	abr	15
mai	93	mai	14	mai	15
jun	94	jun	14	jun	15
jul	94	jul	16	jul	16
ago	88	ago	16	ago	16
set	87	set	16	set	17
out	85	out	16	out	18
nov	86	nov	17	nov	15
dez	86	dez	17	dez	14

Levando em consideração as informações já explanadas, foi lavrada a Notificação nº 07.01974.0.23, com código de infração 1567, para lançamento dos créditos referentes valores apurados na fiscalização, em conformidade com o art. 117-A, da Lei nº 15.563/1991, nos meses em que não houve recolhimento do tributo.

O valor do ISS a ser lançado corresponde ao número de profissionais habilitados (sócios somados aos associados) multiplicado pelo valor por profissional (tabela com valores mensais devidos por profissional em anexo) e pelo número de meses. Deste valor, deduzimos os valores já recolhidos pelo contribuinte. Segue a tabela com os valores devidos em cada ano. Em anexo, também consta o detalhamento, mês a mês, do cálculo do ISS devido.

Competência	Valor por profissional	Valor ISS devido	Valor ISS confessado/recolhido	Diferença ISS a lançar
Jan/2018 a Dez/2018	R\$ 887,33	R\$ 1.033.739,45	R\$ 15.971,70	R\$ 1.017.767,75
Jan/2019 a Dez/2019	R\$ 927,78	R\$ 405.439,86	R\$ 3.339,96	R\$ 402.099,90
Jan/2020 a Dez/2020	R\$ 951,35	R\$ 219.761,85	R\$ 0,00	R\$ 219.761,85
Total		R\$ 1.658.941,16	R\$ 19.311,66	R\$ 1.639.629,50

Tabela 3 – Cálculo do ISS Devido

O contribuinte, não se conformando com a notificação, apresenta defesa, fls.25/43pdf, impugnado o lançamento efetuado sob argumento que:

a) **Preliminar de nulidade**, pois a comunicação do ato de lavratura da Notificação Fiscal, no entender do impugnante, não poderia ter sido feita mediante publicação eletrônica através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme previsto no art. 183, inciso VII da Lei Municipal 15.563/91, pelas seguintes razões alegadas:

a.1) Segundo o impugnante, a lista de modalidades previstas para o ato de “**comunicação dos atos processuais**”, presente nos incisos do art. 183 da Lei Municipal 15.563/91, deveria ser utilizada com obediência de uma **ordem de preferência**, onde a adoção da modalidade prevista em um de seus itens estaria condicionada à tentativa frustrada de adoção de todas as modalidades previstas nos itens anteriores. Sendo assim, na comunicação da Lavratura da Notificação fiscal deveria ter sido realizada mediante “**ciência pessoal do sujeito passivo**”, modalidade prevista no inciso I do art. 183 do CTMR;

a.2) Caso não acatada a ideia de **ordem preferencial** nas hipóteses de modalidades previstas no art. 183, ainda assim entende o impugnante que a comunicação eletrônica da lavratura da Notificação Fiscal, através do Domicílio Tributário Eletrônico, deveria ser julgada nula por não ter sido realizada mediante "**ciência pessoal do sujeito passivo**", prevista no art. 183, inciso I do CTMR, uma vez que esta foi a modalidade de comunicação adotada quando da lavratura da Notificação Fiscal anterior 07.148849.21, anulada por vício formal. Para o impugnante, a mudança na modalidade de comunicação do ato, da primeira para a segunda Notificação Fiscal, teria frustrado sua "legítima expectativa" de que a comunicação da lavratura da segunda Notificação Fiscal viesse a seguir a mesma modalidade utilizada quando da lavratura da primeira Notificação Fiscal. Em seu entendimento, a mudança de modalidade teria lhe ocasionado o cerceamento do direito de defesa.

b) No mérito, o impugnante entende que:

- b.1) A autoridade administrativa, ao incluir, no cálculo do número de profissionais associados e habilitados a atuarem em nome da sociedade, advogados que efetivamente jamais chegaram a exercer advocacia em nome da sociedade no âmbito do Município do Recife, haveria procedido a cobrança do imposto sobre fato gerador em potencial;
- b.2) que a multa por infração aplicada pela autoridade administrativa na cobrança constante da presente Notificação Fiscal teria caráter confiscatório vedado pelo princípio constitucional do não confisco, consagrado no art. 150, inciso IV, da CF/1988.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal, fls 85/102pdf, com a seguinte ementa:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO, COM FULCRO NO ART. 126, I DO CTMR. SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOCACIA. VÍCIO NO ATO DE COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. INEXISTENTE. COMUNICAÇÃO DA LAVRATURA FOI REALIZADA COM FULCRO EM DISPOSITIVO LEGAL VÁLIDO E VIGENTE À ÉPOCA DE SUA ADOÇÃO. NÃO HÁ ENTRE AS MODALIDADES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 183 DO CTMR NENHUMA “ORDEM DE PREFERÊNCIA” LEGALMENTE ESPECIFICADA. NÃO ERA LEGÍTIMA A EXPECTATIVA ALEGADA PELO IMPUGNANTE DE QUE, NA COMUNICAÇÃO DA LAVRATURA DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO FISCAL, FOSSE ADOTADA A MESMA MODALIDADE DE CIENTIFICAÇÃO UTILIZADA QUANDO DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL ANTERIOR, JULGADA NULA POR OUTROS VÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROBATÓRIA NA CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. REJEITADA. FATO GERADOR DO IMPOSTO ESTAMPADO NOS AUTOS. CÁLCULO DO ISS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS LEGALMENTE EDITADAS EM RAZÃO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM NOME DA DEFENDENTE, SEJAM SÓCIOS, EMPREGADOS OU NÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESNECESSIDADE. CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO HABILITAM OS PROFISSIONAIS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA EM NOME DA SOCIEDADE. CRITÉRIO OPCIONAL E SIMPLIFICADO. ALEGAÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DE MULTA EM DISSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ATIVIDADE DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS PLENAMENTE VINCULADA AOS DITAMES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTO REJEITADO. NOTIFICAÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

Aplicou a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea b, da Lei nº 15.563/91.

O Julgador informa que a decisão não está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91.

O petionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância insurge-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntário, fls. 107/32pdf.

No recurso volta a afirmar que houve vício no procedimento de notificação, haja vista que a primeira notificação foi feita notificação pessoal e a atual foi por via DTE, que implicaria na inobservância da ordem de preferencia do art. 183 do CTM.

Informa, ainda, que não tem comprovação da ocorrência do fato gerador da exação municipal e aplicação da multa de caráter confiscatório, possibilidade de afastamento de norma inconstitucional pelo órgão administrativo julgador, e por fim pede o recebimento do recurso e o cancelamento do auto de infração, abaixo:

V) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja declarada nula a notificação fiscal que ora se combate, determinando-se que outra seja realizada, desta vez, observando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 183 da Lei nº 15.563/1991 (CTMR).

Entendendo-se pela ausência de nulidade, mas, restando evidente que deveria a Fiscalização adotar o mesmo modo de cientificação da notificação anterior (que foi cancelada), requer-se, desde já, por economia, seja reconsiderado eventual decurso de prazo, determinando-se o recebimento e o processamento da defesa em seus regulares efeitos.

Caso não conhecida a impugnação por intempestividade, seja recebido como reconsideração, mormente, tendo em vista que a decisão de primeira instância analisou e decidiu o mérito da impugnação.

Em qualquer hipótese, no mérito, requer seja reconhecida a nulidade do lançamento de ofício relativo ao ISSQN Fixo dos exercícios de 2018 a 2020, cancelando-se, portanto, o auto de infração, por ausência de comprovação do fato gerador.

Na hipótese de manutenção do auto de infração ora questionado, seja reduzida a multa imposta em patamar razoável e proporcional ante a não constatação inequívoca de qualquer intenção de fraude ou dolo por parte da Recorrente.

Por fim, requer a Recorrente que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES** (OAB/SP nº 128.341), sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

O órgão lançador intimado da decisão não interpôs recursos.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 03 de março de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.01974.0.23
RECORRENTE: NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte insurge-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntario (fls. 107/132/97pdf).

No recurso, o peticionário volta a afirmar que houve vício insanável na autuação, pois existiu vício no procedimento de notificação, haja vista que a primeira notificação foi feita notificação pessoal e a atual foi por via DTE, que implicaria na inobservância da ordem de preferência do art. 183 do CTM, frustrando a legítima expectativa da impugnante, violando o seu direito de ampla defesa e contraditório.

Informa, ainda, que não tem comprovação da ocorrência do fato gerador da exação municipal e aplicação da multa de caráter confiscatório, possibilidade de afastamento de norma inconstitucional pelo órgão administrativo julgador, e por fim pede o recebimento do recurso e o cancelamento do auto de infração, abaixo

Passo a análise.

A) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

No geral, verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recurso.

Observa-se que o recurso do contribuinte foi realizado no prazo, entretanto a defesa foi intempestiva.

No tocante ao vício de procedimento da notificação pela notificação ser realizada pela DTE e desta forma ferindo a ordem de preferencia do art. 183 do CTM.

Analisando o art. 183 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III

Da Comunicação dos Atos

Art. 183. *A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:*

I – de ciência pessoal do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II – por comunicação escrita com aviso de recebimento;

III – de única publicação no Diário Oficial do Município.

IV – (revogado pelo artigo 6º da Lei n. 17.904, de 25 setembro de 2013).

V – de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura do Recife;

VI – do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;

VII – eletrônico, inclusive através do DTE, na forma disciplinada em regulamento.

§ 1º *Se da comunicação realizada na forma prevista no inciso I ocorrer recusa de ciência, o fato será atestado, assegurando-se o prazo de defesa a partir da comunicação realizada nas demais formas previstas neste artigo*

§ 2º *A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, se dará preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto no caput deste artigo.*

Observa-se de forma cristalina que não existe na legislação nenhuma ordem de preferencia para a intimação ao contribuinte. A única preferencia existente é os casos de exclusão e indeferimento de opção ao Regime do Simples Nacional previsto no §2º do art. 183 da Lei 15.563/91, que não se enquadra no caso do contribuinte.

A regulamentação da comunicação por meio eletrônico, inclusive a DTE, foi realizada pelo decreto 34.941/2021, *in verbis*:

DECRETO Nº 34.941, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a comunicação e a notificação, por meio eletrônico, de todos os atos decorrentes da relação jurídico-tributária entre contribuintes ou responsáveis tributários e o Município do Recife, tais como atos de constituição do crédito tributário, notificação de lançamento, notificação fiscal, autos de infração, cobranças de créditos administrativos, decisões, avisos, orientações e os atos praticados em processos administrativos tributários

Art. 2º A comunicação e a notificação previstas no art. 1º deste Decreto poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico de e-mail, por aplicativos, serviços de mensagens, videochamadas, plataformas de serviços digitais, Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE e demais ferramentas oficiais disponibilizadas pela Prefeitura do Recife

...

Art. 4º A Secretaria de Finanças do município do Recife – SEFIN poderá utilizar os meios de comunicação eletrônica previstos no art. 2º para, dentre outras finalidades:

I – *cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive os relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias acessórias;*

II – *cientificar o sujeito passivo de notificações de lançamento, notificações fiscais, termos de início, termos de intimação, termos de encerramento de fiscalizações e demais comunicações relativas ao procedimento de fiscalização;*

Capítulo II – Do Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE

Art. 7º Serão observadas a forma, as condições e os prazos previstos neste Decreto para fins de comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças – SEFIN e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE.

§ 1º A adesão ao DTE é obrigatória para todas as pessoas físicas e jurídicas que figurarem como sujeito passivo nas relações jurídico tributárias com o município do Recife.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 10. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

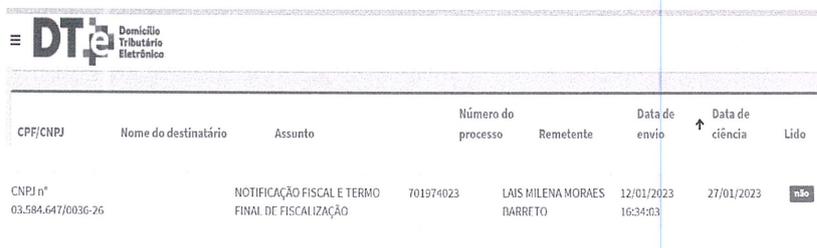
§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste decreto têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 24 de setembro de 2021.
João Henrique de Andrade Lima Campos

Na regulamentação fica expressa a possibilidade de cientificar o sujeito passivo de notificações fiscais, conforme previsão no art4º, II do referido decreto. E conforme o art7º do mesmo decreto a adesão a DTE é obrigatória para o sujeito passivo.



CPF/CNPJ	Nome do destinatário	Assunto	Número do processo	Remetente	Data de envio	Data de ciência	Lido
CNPJ nº 03.584.647/0036-26		NOTIFICAÇÃO FISCAL E TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO	701974023	LAIS MILENA MORAES BARRETO	12/01/2023 16:34:03	27/01/2023	<input checked="" type="checkbox"/>

Verifica-se, então que não existe ordem na intimação e nem o direito adquirido a ser intimado de forma pessoal. A intimação seguiu a legislação do Município, sendo plenamente válida.

Desta feita no andamento processual não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo. Sendo garantido o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

B) SOCIEDADES SIMPLES CARACTERÍSTICAS BASE DE CÁLCULO

O contribuinte presta serviço de advocacia, enquadrado no item 17.13 do art. 102 da Lei 15.563/91, e optou por recolher o ISS próprio tendo como base os números de profissionais habilitados.

As sociedades uniprofissionais tem um tratamento especial

referente a tributação do ISS, com fundamento no Decreto-Lei nº 406/68 e no artigo 117-A da Lei Municipal 15.563/91, *in verbis*:

Art. 117-A. *Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.*

§ 1º *O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:*

I – até 3 (três) (por profissional e por mês), R\$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos);

♣Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4º): R\$ 732,60.

II – de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), R\$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos);

♣Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4º): R\$ 855,01.

III – de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), R\$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos);

♣Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4º): R\$ 976,81.

IV – de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), R\$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos).

♣Valor em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4º): R\$ 1.221,02.

A base de cálculo prevista nos art. 117-A da Lei n.º 15.563/91 é o número de profissionais habilitados, seja sócio, empregado, ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

O gozo deste benefício exige que os profissionais prestem serviços em nome da sociedade e assumindo responsabilidade pessoal pelo exercício de sua profissão. Portanto, a responsabilidade pessoal é característica básica deste tipo de sociedade.

No caso concreto a autoridade fiscal levantou os dados dos profissionais que prestavam serviços em nome da sociedade com elementos fornecidos pelo próprio contribuinte. Conforme trecho do termo final, abaixo:

Para definir quais são os demais profissionais habilitados que devem constar base de cálculo do ISS devido, usamos as informações entregues pelo contribuinte indicando os profissionais autônomos que trabalharam em parceria com a sociedade, incluindo os períodos de parceria informados, e nos Contratos de Associação para Prestação de Serviços Profissionais e Colaboração

Recíproca, também enviados pela sociedade. Nestes contratos constam informações acerca da execução dos serviços por advogados associados.

Após levantar realizou os cálculos do imposto devido abatendo o valor recolhido pelo contribuinte, abaixo:

Dito isto, calculamos, de acordo com a documentação enviada pelo contribuinte, a quantidade de advogados que trabalharam em nome da sociedade durante os exercícios de 2018 a 2020. A tabela a seguir contém apenas o número de profissionais e em anexo constam os nomes, número do registro na OAB-PE e o período do contrato.

NÚMERO DE PROFISSIONAIS POR MÊS EM CADA ANO FISCALIZADO

NÚMERO DE PROFISSIONAIS POR MÊS EM CADA ANO FISCALIZADO					
2018		2019		2020	
jan	127	jan	86	jan	17
fev	88	fev	87	fev	18
mar	89	mar	89	mar	19
abr	92	abr	13	abr	15
mai	93	mai	14	mai	15
jun	94	jun	14	jun	15
jul	94	jul	16	jul	16
ago	88	ago	16	ago	16
set	87	set	16	set	17
out	85	out	16	out	18
nov	86	nov	17	nov	15
dez	86	dez	17	dez	14

Além do número de profissionais habilitados, para o cálculo do débito de ISS a ser lançado, devemos deduzir os valores já recolhidos pelo contribuinte no período

O contribuinte em seu recurso rebate o levantamento da autoridade fiscal informando que não há provas de que os serviços foram prestados e que os contratos com os advogados e a notas fiscais de serviços não seriam provas que os serviços foram prestados .

No caso em análise, observa-se que não há provas inequívocas que autorize a exigência do ISSQN, aos menos, não na forma como realizada, porquanto inexistente a comprovação, pela Auditoria Fiscal Municipal, da ocorrência do fato gerador da exação municipal, ou seja, a efetiva prestação de serviços pelos profissionais indicados no auto de infração e nos limites desta Municipalidade.

Evidentemente, **simples contratos de advogados associados e relação de profissionais não prestam à caracterização do fato gerador do ISSQN, necessitando, pois, de elementos concretos da efetiva prestação de serviços.**

Aliás, nem mesmo as notas fiscais mencionadas pela fiscalização constituem elementos suficientes e aptos à comprovação da prestação de serviços, já que inexistente qualquer vinculação entre os serviços e os respectivos profissionais.

Ressalte-se que dita exigência decorre da própria previsão normativa municipal ao estabelecer que “*quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 da Lei nº 15.563/1991 forem prestados por sociedades*”.

A tributação nos termos do art. 117-A da Lei 15.563/91 não leva em consideração os valores levantados na prestação de serviço, e sim o número de profissionais que prestam serviço em nome da sociedade. No caso em tela os dados foram apresentados pelo próprio contribuinte e o nome do profissional e os meses da prestação de serviço foi apresentado no termo final pela autoridade fiscal. Sendo os contratos apresentados válidos para a definição dos profissionais que prestam serviços em nome da sociedade.

C) AFASTAMENTO DA MULTA DE 40%

Neste item, verifica-se que a norma está prevista na legislação tributária do Município. A norma está em pleno vigor.

Este Conselho não pode afastar uma norma legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º *Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha*

sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Desta feita, entendemos válido o levantamento realizado pelo contribuinte. Não encontramos nem mácula no levantamento realizado pela autoridade fiscal.

Sendo, portanto, procedente a notificação fiscal.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário para, com fundamento no art. 126, I, da Lei 15.563/91, e nos motivos de fato e direito apresentados no voto, para não provê o mesmo, mantendo a decisão de 1º Instância que manteve o lançamento tributário.

Que deve ser devidamente atualizado, acrescido da multa de 40% sobre o valor do lançamento, de acordo com o art. 134, VI, b, e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 10 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**